



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO N. 3.529, DE 12 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pela Universidade Federal do Pará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada no dia 13.04.2007 e em conformidade com os autos do Processo n. 027942/2006 - UFPA, procedentes da PROPESP, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - A Universidade Federal do Pará, cumprindo os seus objetivos institucionais no âmbito do ensino, pesquisa e extensão, oferecerá cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, obedecidas as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação e normas vigentes, especialmente as emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e por esta Resolução.

Art. 2º - Os cursos de especialização destinam-se a qualificar graduados para atividades científicas, tecnológicas, profissionais, literárias e/ou artísticas, em setores específicos do conhecimento.

Art. 3º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, com exceção da residência médica, serão de caráter eventual e terão um período definido de duração, observado o disposto no art. 14 desta resolução.

Parágrafo único - Os cursos de especialização sob a forma de residência médica terão caráter permanente e serão regidos por normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes e, no que couber, por normas complementares do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) e das respectivas Comissões de Residência Médica – COREME.

Art. 4º - Os cursos de especialização serão instituídos pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), a partir de projeto aprovado pelos órgãos colegiados máximos das unidades interessadas.

Parágrafo único - Os projetos de novos cursos deverão atender previamente todas as recomendações explicitadas em instrução normativa específica da Pró-Reitoria

de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), sob pena de não serem apreciados pela Câmara de Pesquisa e Pós-graduação.

Art. 5º - A qualificação recomendada para o corpo docente de cursos *lato sensu* é o título de doutor ou mestre, obtido em programa de pós-graduação reconhecido no país.

§1º - Nas áreas em que o número de mestres e doutores for insuficiente para atender à exigência de qualificação prevista no caput deste artigo, poderão lecionar profissionais portadores de certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com pelo menos dois anos de experiência na área de conhecimento do curso.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no §1º, o número de docentes sem título de mestre ou doutor não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do corpo docente credenciado para o curso.

Art. 6º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos pela própria Universidade, isoladamente ou mediante convênio ou contrato com outras instituições públicas ou privadas, e se destinarão:

I – ao atendimento da demanda social;

II – a atender demandas específicas de órgãos públicos ou privados, formalizadas por meio de convênios ou contratos, conforme o caso.

§1º - Os cursos de demanda social poderão ser:

a) gratuitos, respeitadas as disponibilidades financeiras, de pessoal e de infraestrutura da instituição; e

b) autofinanciados, com os custos totais ou parciais sendo assegurados pelos alunos.

§ 2º - Os cursos oriundos de convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas serão custeados pelas instituições interessadas no aperfeiçoamento da qualificação dos seus quadros ou de segmentos específicos da sociedade, devendo ser reservado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para atender a demanda social.

§ 3º - As propostas de cursos oriundos de contrato e convênio obedecerão a regime de fluxo contínuo, podendo ser submetidas à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP) a qualquer tempo.

§ 4º - As propostas de criação de cursos gratuitos e autofinanciados deverão obedecer ao calendário definido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP) para julgamento pelas instâncias competentes e implantação, prevendo-se o recebimento das mesmas nos meses de abril e outubro de cada ano, devendo as suas avaliações ocorrerem até os meses de junho e dezembro, respectivamente.

§ 5º – O início das atividades acadêmicas do curso só poderá ocorrer após a aprovação do mesmo pelo CONSEPE e divulgação da resolução correspondente,

devendo coincidir, na medida do possível, com o dos semestres letivos regulares, em março e agosto, respectivamente.

Art. 7º - Os cursos autofinanciados deverão reservar um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para atendimento gratuito de pessoal docente/técnico da UFPA ou de pessoas de comprovada carência financeira, desde que aprovadas em processo seletivo definido pelo colegiado do curso.

Parágrafo único – Deverão constar do projeto do curso e ser amplamente divulgados nos editais respectivos os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas para candidatos carentes.

Art. 8º - Os recursos financeiros captados para a execução dos cursos de especialização deverão ser, independentemente de sua natureza, geridos exclusivamente por fundação de apoio credenciada pela UFPA, com base em contrato ou convênio específico, cabendo ao coordenador do curso definir o emprego dos recursos, efetuar o ordenamento de despesas e acompanhar a prestação de contas.

§1º - A prestação de contas será elaborada pela fundação com ciência do diretor da unidade.

§2º - Dentre os custos administrativos previstos para a execução dos contratos e convênios, nos termos da legislação vigente, dos valores devidos à Administração Superior da UFPA deverão ser destinados 60% (sessenta por cento) para um fundo de pesquisa e pós-graduação a ser administrado pela PROPESP e 40% (quarenta por cento) para a PROAD.

Art. 9º - Os cursos de que trata esta Resolução serão ministrados por professores e técnico-administrativos da UFPA, eventualmente associados a profissionais de outras instituições de ensino superior, não devendo a participação de técnico-administrativos e de docentes externos à UFPA exceder, nem 30% (trinta por cento) do número de docentes, nem 30% (trinta por cento) da carga horária do curso, salvo se nas respectivas unidades não existirem docentes que possam ministrar as disciplinas previstas no curso, como comprovado mediante declaração dos dirigentes das unidades envolvidas.

Parágrafo único - Para fazer parte do corpo docente do curso, os técnico-administrativos da UFPA e profissionais de outras instituições deverão possuir título de mestre ou doutor e experiência anterior em magistério ou formação em docência, devidamente comprovada.

Art. 10. As unidades promotoras dos cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão alocar nos Planos Individuais de Trabalho de seus professores carga horária respectiva, desde que, se trate de cursos gratuitos.

Art. 11. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* de contrato e convênio ou autofinanciados poderão destinar recursos para pagamento de despesas com:

- a) horas-aula para preparar e ministrar disciplinas;
- b) atividades de orientação de trabalhos de conclusão de curso;
- c) atividades de coordenação, secretaria e apoio administrativo do curso;

- d) deslocamento, hospedagem ou diárias para professores do curso;
- e) material de apoio didático-pedagógico;
- f) melhoria da infra-estrutura das Unidades e Sub-unidades executoras do curso;
- g) outras finalidades compatíveis com a proposta e justificadas no projeto original do curso.

§ 1º - Os docentes e técnico-administrativos da UFPA somente poderão receber remuneração pelas atividades definidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, quando as mesmas não tiverem sido incluídas em seus respectivos Planos Individuais de Trabalho (PIT).

§ 2º - Para o docente da UFPA, as atividades didáticas remuneradas de cursos *lato sensu* não poderão exceder a 120 (cento e vinte) horas-aulas teóricas ou 150 (cento e cinquenta) horas-aulas teórico-práticas, anualmente.

§ 3º - Os servidores técnico-administrativos poderão receber remuneração pelas atividades de apoio a curso de especialização, desde que as mesmas não constem de seus planos de trabalho, não conflitem com as suas funções e não ultrapassem a média de 8 (oito) horas semanais.

§ 4º - Para fins de remuneração, os docentes e técnico-administrativos da UFPA deverão juntar ao projeto do curso respectivo, declaração pessoal, com o visto do responsável por sua Unidade de lotação, informando que as suas atividades no curso não estão incluídas nos seus Planos Individuais de Trabalho.

§ 5º - Os valores fixados para remuneração de hora-aula deverão observar as normas vigentes na UFPA.

Art. 12 - A seleção dos alunos e a verificação da frequência e da aprendizagem são de competência dos Colegiados de curso.

Art. 13 - O sistema de verificação da aprendizagem será feito consoante o estabelecido no Regimento Geral da UFPA.

Art. 14 - Os cursos de especialização terão carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula efetivas, exceto aqueles que possuam regulamentação própria definida por órgão competente do Ministério da Educação (MEC) ou equivalente.

Parágrafo único - Os cursos de especialização poderão ser realizados em uma ou mais etapas, não podendo exceder período de 3 (três) semestres consecutivos, exceto os cursos de especialização sob a forma de residência.

Art. 15 - Cada curso de pós-graduação *lato sensu* será dirigido por um colegiado, constituído nos termos do seu regulamento próprio, respeitado, no que couber, o disposto no Estatuto e no Regimento Geral da UFPA.

§ 1º - Cada colegiado será presidido por um coordenador, indicado pelo próprio Colegiado, podendo destinar para essa atividade até 10 (dez) horas semanais de trabalho, a serem alocadas no seu Plano Individual de Trabalho.

§ 2º - Caso a atividade de coordenação não esteja incluída no Plano Individual de Trabalho (PIT), o coordenador poderá ser remunerado com valor equivalente a, até, 8 (oito) horas-aulas por mês.

Art. 16 - O funcionamento dos cursos de especialização deverá ser objeto de acompanhamento por parte da Unidade Acadêmica de origem, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) apresentação de relatórios semestrais para cursos com duração superior a um ano;
- b) elaboração de relatório final, para os demais cursos.

Parágrafo único. A Unidade que não atender ao disposto neste artigo, não poderá submeter novas propostas de cursos de especialização.

Art. 17 - O CONSEPE poderá determinar a interrupção de um curso sempre que o seu funcionamento não for satisfatório, com base em uma ou mais das seguintes situações:

- a) solicitação do colegiado do curso;
- b) recomendação de órgãos colegiados das Unidades e Sub-unidades envolvidas;
- c) por proposição da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 18 - Os certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu* serão emitidos e registrados pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DERCA) somente após avaliação e aprovação do relatório final do curso pelos órgãos colegiados máximos das Unidades e Sub-unidades acadêmicas envolvidas e pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CONSEPE, quando for o caso.

§ 1º Farão jus ao certificado os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, exigindo-se, nos cursos presenciais, pelo menos setenta e cinco por cento (75%) de frequência.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V – No caso de cursos ministrados a distância, deve ser fornecida adicionalmente indicação do ato legal de credenciamento da instituição.

Art. 19 - Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 12 de junho de 2007.

Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO

R e i t o r

Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão